

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 5.980/2013

EMENTA: “Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO”

AUTORIA: DEPUTADA SANDRA ROSADO

RELATOR: DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei epigrafado, da autoria da Deputada Sandra Rosado, trata da **“criação do Fundo de Aval do Produtor de Matérias Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO”**.

O objeto da proposta está averbado nos art. 1º e 2º, enquanto os dispositivos seguintes, até o 9º cuidam da disciplina contábil do Fundo de Aval.

O art. 10 altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 e acrescenta o art. 6-A a mesma norma legal. Por sua feita o art. 11 propõe a edição de normas regulamentares visando à efetividade da futura lei.

O presente projeto de lei teve seu trâmite regimental regular, nos termos que disciplina a matéria.

Vencido o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada, conforme certidão no processo.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei, já referido, tem por objeto Criar o Fundo de Aval do Produtor de Matérias Primas para Biocombustíveis - FUNA-BIO, consoante a dicção que se faz dos seus art. 1º e 2º.

Acompanhando a proposta, a autora faz registrar robusta e convincente justificativa.

Forçoso afirmar que o projeto nº 1.241, de 2007, de autoria do ex-deputado Uldurico Pinto (arquivado) portador da mesma matéria, foi alvo de parecer favorável por esta Comissão de Mérito, conforme consta dos registros de acompanhamento eletrônico.

Na peça justificativa está reportado que proposta com matéria idêntica foi alvo de proposição na Legislatura anterior.

A criação de Fundos encontra fincas na Constituição Federal nos arts. 165 a 167, que disciplina ***“caber à lei complementar estipular as condições para instituição e funcionamento de fundos, dependendo a criação destes entes de autorização legislativa e sendo obrigatória sua inclusão no Orçamento Fiscal.”***.

Ainda não editada a mencionada lei complementar, por esta razão prevalecem às normas estabelecidas pelas Leis nº 4.320/64 (recepção pela nova ordem constitucional) e 4.728/65.

A criação de FUNDOS ESPECIAIS (como é o caso em análise) é definida na Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 71 a 74.

A citada norma tratava os fundos como institutos do Orçamento e disciplinava-os ainda de forma não bem definida didaticamente.

Sobreveio, a Lei 4.728/65, em seu art. 69, autorizou o Poder Executivo a promover a criação de fundos extraorçamentários, passando a atribuir-lhes uma moldura mais explícita, nos termos dos art. 69 e §§.

A criação de FUNDOS (de qualquer modalidade, exceto aqueles que encontram suporte constitucional), tem encontrado resistência, levando, por isto a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, incumbida, nos termos dos arts. 32 e 53 do Regimento Interno, do exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira das proposições, definiu, em Norma Interna de 22/5/1996, - art. 6º, sua posição contrária aos fundos, ou seja, apresentando, entretanto, no seu Parágrafo único, as exceções, que tornam possível a sua instituição, desde que **o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País**.

Como é sabido, os fundos especiais são de natureza contábil ou financeira, conforme definição contida no Decreto nº 93.872/86 –, tido como o único ato regulamentar considerado como parte da legislação básica sobre os fundos, nos termos do seu art. 71 (conforme a Lei nº 4.320), que define as modalidades de Fundos especiais (natureza contábil e financeira).

Pode ser afirmado, salvo melhor juízo, que FUNDO que se pretende instituir é de natureza contábil.

Quanto à questão meritória, é, por demais, sabido que o fundo de aval, genericamente, quando instituído possui a função específica de complementar às

garantias exigidas pelo Banco. Ou seja, o Fundo de Aval não substitui totalmente a necessidade de outras garantias, nem pode ser utilizado se o cliente já apresenta todas as garantias exigidas pelo banco. O banco poderá exigir garantias somente para a parcela do financiamento não coberta pelo Fundo competente.

Neste caso, o Fundo de Aval - de natureza contábil-, tem a finalidade precípua de prover recursos financeiros para garantir os riscos das operações de financiamentos contratados com Agricultores Familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Nesta conformidade, o Fundo de Aval que se pretende instituir, demonstra o elogável objetivo de democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades econômicas, por intermédio através da facilitação do acesso ao crédito rural, concedendo garantias à contratação de financiamento aos produtores de matéria prima do biocombustível, n forma que específica.

Indene de dúvidas o Fundo de Aval, objeto da futura norma, vem em boa hora, pelas suas próprias razões, daí a necessidade da aprovação do projeto de lei que o institui, porquanto, seu desiderato encontra amparo nos normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Pelo exposto e nos limites de competência desta Comissão, este relator não vê óbice para a aprovação do presente projeto de lei, em face da sua notável relevância socioeconômica.

Neste vetor, o **VOTO É FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do projeto, ora analisado.

**É O RELATÓRIO/VOTO QUE SE SUBMETE À ELEVADA
CONSIDERAÇÃO DOS DOUTOS MEMBROS DESTA COMISSÃO.**

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2013.

Deputado REINALDO AZAMBUJA
RELATOR